



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901362/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.200 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente COMISSARIA AEREA BRASILIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL

Não comprovada a existência de créditos a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada. A certeza e a liquidez destes são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-40.609, da 1ª Turma da DRJ/JFA que deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou, a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 10774.00053.210607.1.3.03-2473.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em resumo, que, na DIPJ, o saldo negativo da CSLL apurado é de R\$ 11.141,51 e que, portanto, existe o direito creditório declarado.

A DRJ menciona que a ora recorrente errou, ao apresentar no PER/DCOMP, indicando o crédito, no valor de R\$ 11.141,51, a título de pagamentos, quando em sua DIPJ2006

demonstrou, na Linha 52, da Ficha 17, a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa, o valor de R\$ 75.729,34 e na linha 48, a título de CSLL Retida, o valor de R\$ 10.724,66. Como consequência, o sistema não identificou o valor do crédito.

Entretanto, o julgador afirmou que:

Entretanto, no meu entendimento, esse erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não retira o direito da contribuinte de utilizar o saldo negativo de CSLL, caso comprovadamente esteja apurado corretamente em sua DIPJ, uma vez que pleiteou seu valor integral na declaração de compensação. No sistema SIEF - Documentos de arrecadação - Pagos, constatei, conforme tela a seguir, que foram quitados débitos de estimativa de CSLL, para os PA de janeiro a dezembro de 2005, na monta de R\$ 75.549,37:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 13/12/2018 / 16:32:53 Período pesquisado: 01/02/2005 a 31/01/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 00.303.784/0001-27 Nome empresarial: COMISSARIA AEREA BRASILIA LTDA 1/6

Receita: 2484 Nome da receita: CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
28/02/2005	001	2974	28/02/2005		2484	5.246,26	ORI	PJ-RL	
29/07/2005	001	2974	29/07/2005		2484	26.628,88	ORI	PJ-RL	
31/08/2005	001	2974	31/08/2005		2484	21.584,82	ORI	PJ-RL	
30/09/2005	104	0003	30/09/2005		2484	14.074,97	ORI	PJ-RL	
31/10/2005	001	2974	31/10/2005		2484	5.832,45	ORI	PJ-RL	
29/11/2005	001	2974	29/11/2005		2484	2.181,99	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado:

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 2484	5.246,26	3		5	
2		4			

A contribuinte juntou ainda um DARF do PA 31/03/2006, às fls. 17, que não afeta a apuração do saldo negativo do ano-calendário 2005.

Adiante, apresenta um levantamento dos valores retidos (com base nas DIRF), onde confirmou o valor de R\$1.610,89 e que, na Ficha 50 de sua DIPJ/2006, informou retenções no valor de R\$ 10.724,66, sendo que para o CNPJ 00.394.411/0001-09 - Secretaria de Administração da Presidência da República informou rendimentos tributáveis de R\$ 973.300,68, com CSLL retida de R\$ 9.733,01 e não há registro dessa informação em DIRF, portanto, somente com a apresentação do comprovante exigido pela legislação a retenção informada poderia ser aceita.

Cientificada em 27/12/2018 (fl 40), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/01/2019 (fl 43).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente afirma ter direito ao crédito pois houve erro nas informações prestadas em DIRF, ou seja, erro este cometido das fontes pagadoras e afirma que o acórdão *passou ao largo da indispensável busca pelo princípio da verdade matéria*.

Afirma que as retenções totalizaram R\$829.854,67 e que deve ser reconhecido o crédito (saldo negativo de R\$11.141,51) e que os documentos carreados aos autos são capazes de comprovar a sua existência.

Alega o princípio da verdade material e cita a doutrina e decisões deste CARF, reafirma que o seu direito pode ser provado por outras evidências.

Pede que seja feita diligência e que seja acolhido e provido o seu Recurso Voluntário (RV).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente, consoante a decisão da DRJ, foi a ausência de prova da retenção do valor de R\$9.733,01, conforme transcrevo a seguir:

A contribuinte, na Ficha 50 de sua DIPJ/2006 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, informou retenções de CSLL na monta de R\$ 10.724,66, sendo que para o CNPJ 00.394.411/0001-09 - Secretaria de Administração da Presidência da República informou rendimentos tributáveis de R\$ 973.300,68, com CSLL retida de R\$ 9.733,01 e não há registro dessa informação em DIRF, portanto, **somente com a apresentação do comprovante exigido pela legislação a retenção informada poderia ser aceita.** (grifei).

Ao contrário do que afirma a recorrente, a DRJ buscou a verdade material, veja que a recorrente cometeu erros no preenchimento das obrigações acessórias, mas, que foram relevados pelo julgador e ele afirma isso em sua decisão, ou seja, privilegiou o princípio da verdade material.

Em relação as retenções, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Embora, a Súmula trate de IRRF, podemos entender que temos um primeiro requisito, ou seja, que seja comprovada a retenção e o cômputo das receitas na base de cálculo. Por outro lado, temos ainda a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mais uma vez, a súmula trata de IRRF, no entanto, entendo que o mesmo raciocínio deva ser aplicado às retenções. No caso, embora fosse sabedora, já que alega o princípio da verdade material, a recorrente não trouxe aos autos, ao contrário do que afirma, qualquer comprovação efetiva de que as retenções foram, de fato, efetuadas.

A comprovação poderia ser efetivada mediante a apresentação de Notas Fiscais e, até mesmo, de sua escrita contábil, consoante o que dispõe o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999:

Art. 967 - A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso, à recorrente caberia a obrigação de apresentar as devidas provas, ainda que em segunda instância, as quais, consoante sua própria afirmação e jurisprudência citada, são usualmente aceitas por este CARF. Mas, assim não o fez.

Lembro aqui o que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Quanto ao pedido de diligência, temos que o inciso IV, ao art. 16, do Decreto 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Portanto, o pedido não pode ser considerado nesta fase.

Finalizando, baseado na ausência de provas, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva